



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.281, DE 2013

(Do Sr. Marcelo Almeida)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Nacional, para tornar obrigatório o uso de lonas de proteção pelos veículos de transporte rodoviário de cargas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3635/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta o seguinte dispositivo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Nacional.

“Art.102-A. É obrigatório o uso de lonas de proteção pelos veículos de transporte rodoviário de cargas segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece, genericamente, em seu art. 102, que “o veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via”. O parágrafo único do artigo citado determina que “o CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza”.

Aos infratores, o art. 231 do Código assim penaliza:

“Art. 231. Transitar com o veículo:

.....
II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;
.....

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;”

Ocorre que, desde a entrada em vigor do então chamado “novo” Código de Trânsito, em janeiro de 1998, o CONTRAN expediu sobre o tema apenas 2 resoluções específicas, abordando os requisitos de segurança para o transporte de toras e de madeira bruta.

Sabemos que, por não contrariarem comandos do CTB, permanecem em vigor algumas resoluções do CONTRAN anteriores à edição do Código, como: Resolução nº 732/1989, que “dispõe sobre o transporte de cargas de sólidos à granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território nacional”; Resolução nº 725/1988, que “fixa os requisitos de segurança para a circulação de veículos transportadores de contêineres”; e a Resolução nº 699/1988, que “fixa os requisitos de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos”.

Apesar dessas normas, julgamos que a regulamentação sobre a proteção das cargas do transporte rodoviário deve ser mais abrangente e preventiva, de forma a estabelecer regras detalhadas sobre o uso de lonas ou dispositivos similares, de acordo com a natureza da carga. Dessa forma, poderia ser punido o simples desrespeito a essa conduta, e não apenas o derramamento da carga sobre a via. Além disso, não se pode negar os problemas jurídicos de aplicação das resoluções anteriores à edição do novo Código de Trânsito, visto que as

penalidades nelas previstas remetem a dispositivos do antigo código de trânsito, os quais não se encontram mais em vigor.

Enfim, são evidentes os riscos à segurança do trânsito relacionados à falta de proteção adequada das cargas dos caminhões, não apenas pelo perigo de lançamento dos produtos transportados sobre a via, mas também pelo fato de que alguns tipos de carga geram excessiva emissão de poeira e de outros materiais particulados. É preciso considerar ainda o significativo desperdício do material derramado, especialmente no transporte de grãos agrícolas.

Por todo o exposto, e objetivando maior segurança nas estradas brasileiras, contamos com a sensibilidade dos nossos pares para aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2013.

Deputado MARCELO ALMEIDA
PMDB/PR

Legislação citada

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza.

Seção II
Da Segurança dos Veículos

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregados de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregados comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;

c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;

d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;

f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

.....

.....

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 732, DE 1989

Dispõe sobre o transporte de cargas de sólidos à granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território nacional.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe conferem os Artigos 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, e o Artigo 9º do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº. 62.127, de 16 de janeiro de 1968.

CONSIDERANDO a proibição prevista na letra “g” do inciso XXX, do Artigo 89 do Código Nacional de Trânsito, de derramar na via pública combustíveis ou lubrificantes assim como qualquer material que esteja sendo transportado ou consumido;

CONSIDERANDO o que dispõem os Artigos 78 e 88 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Segurança no Trânsito – PRONAT e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº. 000.332/88 do CONTRAN e a deliberação do Colegiado em sua 46ª Reunião Ordinária, em 14 de julho de 1989,

RESOLVE:

Art. 1º. - O transporte de qualquer tipo de sólidos a granel em vias abertas à circulação pública, somente será permitido em veículos com carroçarias de guardas laterais fechadas ou dotadas de telas metálicas com malhas de dimensões tais que impeçam o derramamento de fragmentos do material transportado, quando devidamente coberto com lonas ou similar.

Art. 2º. - O descumprimento ao disposto nesta Resolução implicará na retenção do veículo para regularização da carga, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Artigo 111 do Código Nacional de Trânsito.

Art. 3º. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 1989

Roberto Salvador Scaringella – Presidente

Alfredo Peres da Silva – Relator

Pedro José de Moraes – Relator.

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 725, DE 1988

Fixa os requisitos de segurança para a circulação de veículos transportadores de contêineres.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, e o que dispõe o Artigo 37 da mesma Lei, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e o Artigo 9º do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968,

Considerando a necessidade de proporcionar segurança no transporte de Contêineres, em veículos classificados quanto à espécie carga, e com o objetivo de facilitar a carga, descarga e transbordo entre diferentes modalidades de transporte do mencionado equipamento;

Considerando que o uso e especificação do Contêiner, encontra-se definido na Lei nº 6.288, de 11 de dezembro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 80.145, de 15 de agosto de 1977;

Considerando que os requisitos a que devem obedecer os dispositivos de apoio e fixação dos Contêineres carroçaria dos veículos estão definidas nas Normas Brasileiras Registradas-NBR3 de números 7.475 e 7.476, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

Considerando a necessidade de se consolidar em um único texto, a Resolução 682/87 - CONTRAN e as alterações nela introduzidas pelas Resoluções 693/88 e 697/88 do CONTRAN e,

Considerando o que consta do Processo nº 39.940/80 DNER e a deliberação tomada pelo Colegiado, em sua 85ª Reunião Ordinária de 29 de novembro de 1988.

R E S O L V E:

Art. 1º - Somente poderão transitar nas vias terrestres abertas à circulação pública, transportando Contêineres, os veículos especialmente fabricados ou adaptados para este tipo de transporte, que atendam aos requisitos desta Resolução.

Art. 2º - Os Departamentos de Trânsito somente emitirão o Certificado de Registro de Veículo - CRV e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, quando do registro e do licenciamento inicial, dos veículos fabricados ou adaptados para o transporte de Contêineres, mediante a apresentação de Certificado de Garantia, conforme modelos constantes dos [Anexo I](#) e [Anexo II](#), desta resolução.

.....

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 699, DE 1988

Fixa os requisitos de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos.

O Conselho Nacional de Trânsito, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito e o que dispõe o artigo 37 da mesma Lei, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 237 de 28 de fevereiro de 1967, e o artigo 9º do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, e

Considerando o que dispõe os artigos 78 e 88 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de proporcionar segurança no transporte de produtos siderúrgicos, em veículos rodoviários carga;

Considerando o que consta do processo nº 16.169/84.4 - DNER e a deliberação tomada pelo Colegiado, em sua Reunião Plenária do dia 12 de julho de 1988,

RESOLVE:

Art. 1º - Só poderão transitar nas vias terrestres, abertas à circulação pública, transportando produtos siderúrgicos, veículos devidamente equipados ou adaptados de acordo com o previsto nesta Resolução.

Art. 2º - São considerados produtos siderúrgicos os materiais metálicos, definidos no artigo 3º desta Resolução, seus insumos, tais como:

I - Carvão a granel ou ensacado;

II - Minério de Ferro ou de outros metais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
